## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º O Poder Público municipal concederá aos trabalhadores desempregados redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.
- Art. 2º A redução de tarifa a que se refere o artigo anterior somente será concedida aos trabalhadores desempregados devidamente cadastrados nos órgãos regionais de assistência social do Poder Público municipal.
- § 1º Caberá ao Poder Público municipal manter, além dos cadastros regionais, cadastro único que evite duplo cadastramento;
- § 2º Cada trabalhador desempregado só poderá ser cadastrado em um único órgão regional de assistência social, que deverá ser aquele correspondente ao seu local de residência.
- § 3º A inscrição no cadastro poderá ser feita individualmente ou através da participação dos sindicatos de trabalhadores que se dispuserem a cadastrar os desempregados de sua categoria, organizando e encaminhando os cadastros, divididos por área nos termos do inciso anterior.
- § 4º O cadastramento deverá ser renovado a cada seis meses, devendo o trabalhador desempregado continuar provando essa sua condição através de uma das formas estabelecidas nesta lei.

	·	<del></del>	com_a	reducão	o de tari	ia de qu	e trata	esta	lei nos	mesmo	al distrib os órgãos	region	nais em
ΞĘÇ	ΘĀ	DE	REMOND	feilo o	cadastra	menlo	AC,		ָ ר	)	· / / ·	A:	CAN
¥	11	MAI	िश्रिसाम्बर्धः	р а 120 (	Parágrafo cento e v	unico"- vinte) unic	Os dades	passes mensa	s serāc	o distrib pessoa	uldos em cadastra	lotes da,	de 30
	_	DΤ	10	Margarite Carlot marsh									



## Câmara Municipal de Faoi a Totolo

- Art. 4° As Centrais Sindicais, os Sindicatos, as entidades organizadas da sociedade civil e os movimentos sociais poderão fiscalizar junto ao Poder Público todo processo de cadastramento de desempregados e a respectiva distribuição de passes.
- Art. 5º A comprovação da condição de desempregado por cada trabalhador que solicitar os benefícios desta lei poderá ser feito por um dos seguintes documentos:
  - I Carteira de Trabalho;
  - II Seguro Desemprego;
  - III Cadastro Social como contribuinte do sistema PIS/PASEP.

Parágrafo único — O trabalhador desempregado que busca seu primeiro emprego poderá comprovar sua situação através de comprovação de desemprego por carimbo do SINE — Sistema Nacional de Emprego na Carteira de Trabalho que atesta aquela condição.

- Art. 6º O Poder Executivo regulamentarà a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.
- Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Ina Martins PC. do B